



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0036037-80.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A., é apelado SUL CONTINENTAL TRANSPORTES LTDA..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Ausente o advogado da apelante no momento do pregão. Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 57248

APEL.Nº: 0036037-80.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.

APDO. : SUL CONTINENTAL TRANSPORTES LTDA.

JUIZ : DANIEL LUCIO DA SILVA PORTO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - ROUBO DE CARGA - INSURGÊNCIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ DESCONTO A TÍTULO DE “POS” (PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO) - SEGURADORA QUE INSISTE NO DESCONTO, E ASSIM POR TER OCORRIDO FALHA IMPUTÁVEL A AUTORA NO RASTREAMENTO DO VEÍCULO - CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE CULPA GRAVE, DOLO, OU MESMO DE MÁ-FÉ DA TRANSPORTADORA - ARGUMENTAÇÃO QUANTO AO AGRAVAMENTO DO RISCO E NÃO OBSERVÂNCIA DO PLANO DE GERENCIAMENTO NÃO DEMONSTRADAS - PLENA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 524/528, nos moldes em que proferida em Ação Indenizatória que foi proposta por **SUL CONTINENTAL TRANSPORTES LTDA.** contra **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**, momento em que foi julgada procedente a demanda, o que se deu nos seguintes termos: ***“condenar a ré a indenizar a autora o valor R\$ 194.292,00, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Pela sucumbência, arcará a ré com as***

custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC”.

Inconformada com o resultado, sustenta a seguradora ocupante do polo passivo em razões que foram juntadas a fls. 531/528, que a R. Decisão atacada se mostra inadequada no trato da questão discutida nos autos, uma vez que, repetindo os termos da contestação, se tem por devida a aplicação da “POS” (Participação Obrigatória do Segurado) em percentual de 30% do valor reclamado, o que se tem em razão da falha do segurado no seu dever de manter o veículo rastreado pela gerenciadora de risco escolhida. Insiste em tal tese, porque resultou demonstrado nos autos que, devido a pane elétrica registrada pelo veículo segurado, os dispositivos de rastreamento não se encontravam em pleno funcionamento, de modo que se mostra devido o abatimento citado, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, de sorte a que venha a ter por julgada totalmente improcedente a demanda, o que deverá se dar com a natural redefinição dos limites de sucumbência.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 544/553), momento em que a transportadora se bateu pela integral manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como intentado pela seguradora não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto que instrui o todo processado.

Mais especificamente, e no que toca ao recurso como tirado, agora melhor examinando o conjunto encartado ao todo processado, permitido se mostra reconhecer que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões que foram colocadas em debate, haja vista que bem observou o Juízo tanto o que vem disposto pela legislação vigente, quanto pela Jurisprudência reinante, daí porque se mostra de verdadeiro rigor a rejeição do infundado apelo como intentado pela recorrente, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Sentença indevidamente atacada, estes que ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme a seguir se verifica:

“ [...] Insurgem-se as partes acerca da incidência do desconto a título de POS (Participação Obrigatória do Segurado) em percentual de 30% do valor segurado. A controvérsia reside na ocorrência de falha no rastreamento/monitoramento do veículo segurado, consoante previsão na apólice (nota 2 do gerenciamento de riscos, conforme fl. 31 do contrato).

Pois bem.

O contrato estava vigente quando da ocorrência do sinistro roubo da carga por ação criminosa - e a cláusula invocada é expressa ao prever a aplicação da POS de 30% caso o veículo transportador não estivesse devidamente rastreado por gerenciadora de risco.

De início, verifico que a alegação da requerida, consistente na falha de monitoramento em razão de pane elétrica ocorrida do veículo segurado, não merece prosperar.

Sustentou tal alegação na declaração prestada pelo motorista no registro da ocorrência na delegacia de polícia. Contudo, verifica-se às fls. 55/57, que o declarante informou que o veículo apresentou problemas mecânicos nos freios e na embreagem, circunstância essa que não guarda qualquer relação com a alegação

de pane elétrica.

Por outro lado, o relatório de sinistro acostado às fls. 58/181, elaborado pela gerenciadora de riscos (Upper) descreve todo o monitoramento do veículo. Consta da sinopse do sinistro que “durante o percurso da viagem, foram detectados vários alertas junto a tecnologia de Desengate e Painel Violado, no qual realizamos contato junto ao motorista Sr. Edson, e obtivemos a informações de pane elétrica no veículo e manutenção de farol”(fl. 60).

Não obstante tal verificação, prossegue informando que “O Motorista Sr. Edson seguiu viagem ate a cidade de Volta Redonda/RJ, onde no dia 05/06/2021 às 01:29 hs, recebemos o alerta de Botão de Pânico do veículo junto a tecnologia, na sequencia tentamos contato com o condutor, em contato com o motorista Sr. Edson informou ainda estar em Pernoite, porem mediante a informação e o local de Risco que o veículo estava, a Central UPPER GR seguiu o Plano de Contingencia com acionamento os Órgãos Competentes, para deixar o alerta na Região. Na sequencia, o veículo iniciou uma movimentação, assim tentamos contato com o condutor Sr. Edson, sem sucesso, realizamos envio de mensagens e aviso sonoro junto a tecnologia e seguindo as regras do Plano de Gerenciamento de Risco, foi acionado o serviço de Pronta Resposta da tecnologia Sascar, e após realizar as buscas pela região, não obteve sucesso na localização de veículo/carga”.

Depreende-se, portanto, que o rastreio e monitoramento do veículo foi realizado, tanto que houve o recebimento do alerta de botão de pânico, bem como a constatação de ter o veículo iniciado uma movimentação logo após o seu acionamento, tudo a indicar que o rastreamento somente foi interrompido após o início da ação criminosa.

Assim, o contexto probatório não indica violação ao Plano de Gerenciamento de Risco previsto na avença, restando suficientemente comprovado que a transportadora autora cumpriu

com a exigência prevista no contrato.

Ademais, o roubo da carga transportada com uso de arma de fogo, fato incontroverso, caracteriza fortuito externo, o que afasta a responsabilidade civil da empresa transportadora. [...]”

De sorte a corroborar o quanto corretamente decidido em 1º Grau, forçoso ter em conta que as alegações da ré no sentido de que faça jus a aplicação da “POS” (Participação Obrigatória do Segurado) em percentual de 30% do valor reclamado, dão suporte ao reconhecimento de que não se desincumbiu de seus ônus probatórios, o que se tem em atenção aos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus estes que a ela incumbiam com exclusividade, isso porque resultou demonstrado que a cláusula de gerenciamento de risco consistente na exigência de aparato de segurança no tocante ao rastreamento e monitoramento via satélite, foi devidamente cumprida conforme pacto securitário, sendo certo que nos termos do art. 768 do Código Civil, **“o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”**, hipótese que não emerge do exame dos autos, daí porque de rigor a manutenção da procedência do pleito exordial pela falta de demonstração idônea de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, sendo de rigor, portanto, a mais completa rejeição do apelo como indevidamente movimentado.

Diante do conjunto analisado, e de sorte a corroborar o quanto decidido pelo Juízo, interessante a transcrição de Jurisprudência dominante nesta E. Corte, nos limites em que firmada sobre o tema:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. Contrato de seguro de transporte de mercadorias. Carga roubada. Recusa de pagamento da indenização. Cobrança de indenização securitária. Alegação de descumprimento de cláusula contratual de gerenciamento de risco pela segurada. Descabimento. Ausência de demonstração de que a

falta do aparato de segurança (trava baú) teria corroborado diretamente para o ocorrido e que minimizaria o risco do transporte. Não comprovação da negligência da transportadora apelada e sua contribuição significativa para aumentar o êxito da empreitada dos marginais. Por outro lado, cláusula de gerenciamento de risco consistente na exigência de rastreamento e monitoramento via satélite, devidamente cumprida conforme pacto securitário. Nexo causal não demonstrado. Pedido de abatimento por participação obrigatória. Desacolhimento. Discussão nos autos do primeiro sinistro da apólice. Taxa Selic. Não aplicação. Atualização de débitos judiciais devem ser utilizados os índices da Tabela Prática desta E. Corte. Sentença de procedência mantida e confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011057-57.2021.8.26.0100; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023)

“Ação DE COBRANÇA. Ressarcimento de danos materiais. seguro. Recusa da seguradora. Argumentação quanto ao agravamento do risco e não observância do plano de gerenciamento. Transporte de coisas. Sentença que julgou procedente o pedido. Incontroverso o roubo de cargas. Responsabilidade da transportadora que deve ser afastada diante do fortuito externo. Precauções de segurança devidamente tomadas pela apelada. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1004131-66.2020.8.26.0562; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022)

Em assim sendo, e em suma, não merecem vingar os reclamos como exteriorizados pela ocupante do polo passivo da relação, estes reapresentados em suas razões recursais, pois o Juízo de maneira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plenamente adequada apreciou todas as questões como colocadas em debate no feito, daí sua manutenção, manutenção esta que se dá com pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, salvo quanto aos Honorários Advocatícios, estes que agora se tem por majorados para 15% sobre o valor da causa, o que se dá em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo artigo 85, §11, do CPC hoje em vigor.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO

RELATOR